PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014533-59.2017.8.19.0067
APELANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
APELADO: MARIA APARECIDA BARBOSA
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA 1.378 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pela autora, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Queimados que, em ação revisional, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do id. 506:

> *"Trata-se de ação revisional c/c pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA, em desfavor de CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.*
>
> *Narrou a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré dois contratos de empréstimo pessoal em 23/03/2016, com juros pactuados de 22% ao mês. Contudo, ao realizar cálculos com base na "Calculadora do Cidadão" do Banco Central, identificou taxas efetivas superiores às pactuadas (22,99% e 23,38%, respectivamente), além de valores de parcelas incompatíveis. Alegou, ainda, que os juros cobrados estão muito acima da média praticada pelos bancos à época (3% ao mês) e que, mesmo após o pagamento integral das parcelas, os débitos continuam sendo realizados em sua conta. Sustenta ter tentado solução administrativa, sem sucesso, razão pela qual busca tutela judicial com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de descontar os valores diretamente da sua conta corrente. E, no mérito, requereu a revisão do contrato; a condenação da ré ao pagamento de 10 salários-mínimos a título de danos morais.*
>
> *Juntou documentos (fls. 11/40).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

A parte autora informa que não há mais interessa na tutela de urgência (fl. 48).

A parte requerida apresentou contestação às fls. 82/130, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, sob o argumento de que não há comprovação de descontos indevidos, o que tornaria desnecessária a intervenção do Judiciário, e a inépcia da petição inicial, por ausência de indicação das cláusulas contratuais controvertidas e do valor incontroverso, conforme exige o art. 330, §2º, do CPC. No mérito, defendeu que todos os contratos firmados com a autora foram quitados conforme pactuado, mediante autorização de débito em conta corrente, não se tratando de empréstimo consignado. Alegou que parte autora usufruiu dos valores contratados e, agora, tenta se eximir das obrigações assumidas.

Sustentou ainda que os juros cobrados são legítimos, livremente pactuados entre as partes, e compatíveis com a média do mercado, inexistindo qualquer prática de capitalização ou anatocismo. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em audiência de conciliação, com a presença das partes regularmente representadas, não houve autocomposição (fl. 196).

Consta petição da parte ré informando as provas que pretende produzir, destacando-se, principalmente, a prova pericial contábil (fls. 216).

A parte ré informou que não tem mais provas a produzir (fl. 220).

Decisão saneadora às fls. 223/224, oportunidade em que foi determinada a prova pericial, bem como fixado os pontos controvertidos.

Honorários periciais homologados (fls. 286/287).

Laudo pericial juntado (fls. 304/323).

A parte ré se manifestou sobre o laudo (fls. 363/368).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 369/374).

O perito nomeado por este juízo requereu a expedição de ofício ao SEJUD, a fim de que seja autorizado o pagamento de ajuda de custo (fl. 382).

O perito prestou esclarecimentos (fls. 433/434).

A parte autora apresentou alegações finais (fls. 450/4630.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

A parte ré apresentou alegações finais (fls. 467/503).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Não há questões pendentes de apreciação, tampouco nulidades processuais, razão pela qual passo à fundamentação, o que faço com estrita observância ao art. 93, IX, da CF/88, e arts. 11 e 489, § 1º, ambos do CPC.

A alegada deficiência da exposição, no que toca à causa de pedir e de fundamentos para o eventual acolhimento dos pedidos autorais, na forma em que ventilado o argumento, avança, em verdade, sobre matéria reservada ao julgamento do mérito, a ser, à luz da melhor técnica processual, enfrentada na forma do art. 373 do CPC, e não em sede de preliminar (art. 337 do CPC).

Assim, considerando a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 337 do CPC, com base na teoria da asserção e no princípio da primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 6º, ambos do CPC), a preliminar aventada será analisada com o mérito.

A requerida também arguiu preliminar de carência de ação, por ausência de pretensão resistida, já que a parte autora não buscou solucionar a questão extrajudicialmente.

O interesse processual se consubstancia no binômio necessidade-adequação ou necessidade-utilidade, que nada mais é que a imprescindibilidade de provocar o Poder Judiciário para alcançar o bem da vida pretendido, que resultará dessa prestação jurisdicional.

Logo, o interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo, que deve existir para a instauração válida do processo. Caso não haja interesse de agir, o pedido sequer será examinado.

Assim como a legitimidade das partes o interesse de agir também deve ser aferido "in status assertionis", ou seja, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato, segundo as causas de pedir deduzidas pelo autor.

No caso ora em apreço, a preliminar arguida pela primeira requerida não merece acolhimento, já que a necessidade de prévia tentativa de solução administrativa da lide para a propositura de ação constitui exceção ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, sendo aplicável somente no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

casos previstos em lei ou nas hipóteses já contempladas pela jurisprudência.

Assim, considerando que não há amparo legal ou jurisprudencial para condicionar o interesse de agir do consumidor à comprovação de prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito, rejeito tal preliminar.

Ausentes outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e possuem interesse de agir (art. 17 do CPC). Também presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo à análise do mérito.

A relação jurídica entabulada entre as partes se encontra informada e regida pelos princípios e regramentos específicos providos pelo microssistema de defesa do consumidor, com assento constitucional (art. 170, V, da CF/88) e regulamento próprio (Lei n.º 8.078/90), uma vez que a atividade desenvolvida pela demandada se amolda ao conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do CDC. Do mesmo modo, aplicando-se a teoria finalista aprofundada, amplamente acolhida pela jurisprudência do STJ, denota-se que o autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código Consumerista. A esse respeito, a súmula n.º 297, do colendo STJ, não deixa dúvidas ao dispor que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Traçadas tais premissas, passo à análise do mérito propriamente dito.

Consoante se denota dos autos, as taxas de juros e demais cláusulas aplicadas ao contrato ora em análise foram objeto de livre pactuação entre as partes, motivo pelo qual tal negócio jurídico não poderia ser revisado pelo Poder Judiciário, em atenção ao que preceitua o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Nada obstante, tal raciocínio não constitui motivo suficiente para impedir a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, na medida em que, hodiernamente, o princípio da força obrigatória não pode mais ser vista como um empecilho intransponível à verificação da regularidade das cláusulas contratuais, já que os contratos sofrem um influxo direto das normas constitucionais, sendo conformados pelos princípios que regem à atividade econômica, dentre os quais a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente etc., conforme art. 170 e incisos, da Constituição da República de 1988.

Por conseguinte, o princípio do pacta sunt servanda encontr se relativizado, mormente pela incidência das normas de ord

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
643
Carimbado Eletronicamente

pública advindas do Código de Defesa do Consumidor, o qual possibilita, por exemplo, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", e que vedam o estipulação de cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (arts. 6º, V, e 51, IV, ambos do CDC).

Ilustre-se a compreensão do tema com a aquilatada lição de Flávio Tartuce:

'Porém, a realidade jurídica e fática do mundo capitalista e pós-moderno não possibilita mais a concepção estanque do contrato. O mundo globalizado, a livre concorrência, o domínio do crédito por grandes grupos econômicos e a manipulação dos meios de marketing geraram um grande impacto no Direito Contratual. Como já se destacou, vive-se, na expressão de Enzo Roppo, o Império dos Contratos-Modelo, pela prevalência maciça dos contratos de adesão, com conteúdo pré-estipulado. Dentro dessa realidade, o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo. Certo é, portanto, que o princípio da força obrigatória não tem mais encontrado a predominância e a prevalência que exercia no passado. O princípio em questão está, portanto, mitigado ou relativizado, sobretudo pelos princípios sociais da função social do contrato e da boa-fé objetiva.' (Manual de direito civil: volume único - 8. ed. rev, atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018).

No mesmo sentido, o Colendo STJ, no julgamento do REsp 1061530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte orientação:

(...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Além disso, o egrégio STJ também já firmou entendimento no sentido de que possível a revisão de contratos extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução (Ag

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
644
Carimbado Eletronicamente

no REsp 1634568/PR, AgInt no REsp 1224012/SP, AgInt no AREsp 564.102/PR, dentre outros).

Portanto, rejeito, de pronto, qualquer alegação genérica de impossibilidade de revisão das cláusulas estabelecidas no contrato em apreço.

No tocante à alegada abusividade dos juros remuneratórios, mister se faz salientar, aprioristicamente, que tais juros são aqueles decorrentes de uma utilização consentida do capital alheio, ou seja, são os juros devidos como compensação pela utilização do capital de outrem.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores possui entendimento pacificado no sentido de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33, o qual traz em seu bojo diversas limitações quanto à estipulação de juros, não se aplicam às Instituições Financeiras, consoante se denota do verbete sumular n.º 596, do egrégio STF, redigido nos seguintes termos:

'As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

O mesmo entendimento também foi confirmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante excerto da ementa abaixo transcrito:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

O que se extrai dos entendimentos supracitados, portanto, é que os juros remuneratórios podem ser fixados pelas instituições bancárias e financeiras de acordo com as regras do mercado.

Entretanto, consoante já explanado anteriormente, a estipulação de juros remuneratórios não se afigura totalmente livre, porquanto esbarra na função social do contrato, na boa-fé objetiva e nos demais princípios da nova ordem contratualista do Direito Civil brasileiro, bem como nas normas protetivas do Direito do Consumidor, aplicadas de forma sistêmica, em homenagem à teoria do diálogo das fontes.

De tal modo, a abusividade deverá ser analisada pelo julgad caso a caso, valendo-se dos parâmetros fixados p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
645
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o colendo STJ estabeleceu diversas orientações jurisprudências para se aferir a existência ou não de abusividade da taxa de juros contratada.

No julgamento do REsp 1061530/RS, além das orientações já citadas anteriormente, também restou sedimentando o entendimento de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, bem como a orientação de que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02'.

Vale destacar, ainda, que a verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios não se baseia no simples fato de a taxa ultrapassar a média de mercado, fazendo-se necessário observar uma razoabilidade a partir de tal patamar, de forma que a vantagem exagerada deve ser cabalmente demonstrada em cada situação.

Nesse norte, no voto condutor do REsp 1061530, a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, explicou que a taxa média é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras, representando as forças do mercado, pois traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio. A eminente Ministra ainda ressaltou que 'Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.'.

No caso em apreço, o laudo pericial elaborado pelo expert do juízo concluiu que contrato firmado entre as partes estipulou taxa de juros remuneratórios em 22,00% a.m., percentual que se afigura muito acima da taxa média divulga pelo BACEN no respectivo período (3,59% a.m.), resultando em uma sobretaxa de 612,81% em ambos os contratos, conforme informado no laudo pericial de fls. 382/402.

De mais a mais, a parte requerida não trouxe aos autos nenhum fundamento idôneo para a cobrança de taxa de juros tão elevada, cingindo-se a afirmar, genericamente, que o contrato é valido porque foi assinado pela parte requerida, não indicando circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; etc., questões que poderiam, em tese, justificar os valores cobrados.

Portanto, o contrato entabulado entre as partes deve ser recalculado, utilizando-se a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie à tempo da celebração do contrato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
646
Carimbado Eletronicamente

Eventual crédito em favor da parte autora, relativo ao pagamento das parcelas já realizado, deverá ser restituído em dobro, conforme a seguinte orientação do colendo STJ:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"

(EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.'

(AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Por fim, no que toca aos danos morais, diferentemente que afirmado pela parte autora, tenho que não restou configurada a ocorrência de dano moral "in re ipsa", na medida em que a

inserção de cláusula contratual prevendo juros acima do patamar permitido não dá ensejo ao pagamento de reparação a título de dano moral, pois, de tal fato, não emerge uma lesão ao patrimônio psíquico ou ideal do consumidor, devendo o dano ser aferido no âmbito da sua esfera patrimonial.

Consequentemente, não restando evidenciada a ocorrência de dano moral presumido, a parte autora deveria ter demonstrado que a conduta da instituição financeira requerida resultou dano que atentasse contra seus direitos de personalidade, além da mera instituição de cláusulas abusivas, situação que não restou minimamente comprovada nos autos.

Nesse mesmo sentido:

'APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRAT BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

TAXA ACIMA DA CONTRATADA, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS E ENCARGOS MORATÓRIOS ABUSIVOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRITA À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS PELAS PARTES LITIGANTES, À POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO, À OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO AUTOR E AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA SENTENÇA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ - PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS CONCLUSIVA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS PELA DEMANDADA SE MOSTRAM ACIMA DA TAXA PACTUADA ENTRE AS PARTES LITIGANTES IMPOSITIVO DEVER DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SITUAÇÃO ENFRENTADA PELO DEMANDANTE QUE CARACTERIZA MERO DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL, INEXISTINDO DESDOBRAMENTOS QUE AFETEM DIREITOS DA PERSONALIDADE DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE SUBSTANCIAL DE SEUS PEDIDOS, DEVENDO SUPORTAR, POR INTEIRO, OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA FORMA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS." (0008707-98.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 02/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)'

'DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO PARA PESSOA FÍSICA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação cível interposta pelo Autor objetivando a reforma integral da r. sentença, visando (i) à declaração de abusividade dos juros aplicados nos contratos de empréstimo pessoal impugnados; (ii) à revisão de tais contratos, com aplicação das taxas de juros referentes à média do mercado para o respectivo segmento; (iii) à condenação da Ré a restituir, em dobro, os valores cobrados a maior e comprovadamente pagos pelo Aut

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

(iv) à condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se as taxas de juros relativas a dois contratos de empréstimo bancário celebrados entre as partes são abusivas. Caso positivo, se a Ré deve restituir, em dobro, os valores cobrados a maior e comprovadamente pagos pelo Autor, bem assim se restou configurado o dano moral, com o arbitramento da respectiva verba, se for o caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", conforme preceitua o inciso V, do art. 6º, do CDC.

3.1.1. Jurisprudência consolidada do e. STJ no sentido de ser plenamente possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato de adesão celebrado com instituições financeiras, relativizando, por conseguinte, o princípio do pacta sunt servanda. 3.2. Taxas de juros remuneratórios. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É

admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada,

ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

3.3. Caso Concreto. Juros remuneratórios mensais, previstos nos contratos de nº 010420047448 e 010420052847, em torno de 18 a 23%, ou seja, muito acima da média praticada pelo mercado no período, em operações da mesma espécie, média essa que fica em torno de 6,17 a 6,63%, conforme informação do BACEN.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

3.3. Abusividade verificada e mora descaracterizada. Sentença que se reforma para declarar a abusividade da cláusula contratual que prevê o percentual de juros aplicado pela Ré, bem assim determinar a revisão dos contratos objeto da lide pela Apelada, devendo a mesma aplicar as taxas referentes à média do mercado para o respectivo segmento: crédito pessoal pessoa física não consignado - pré fixado, a ser apurado em liquidação de sentença.

3.3.1. Devolução em dobro dos valores cobrados a maior e comprovadamente pagos pelo Autor que merece prosperar. Quebra da boa-fé objetiva que se verifica sempre que o fornecedor deixar de observar os deveres de lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, colaboração, cooperação etc., não sendo a hipótese de engano justificável. Precedente do e. STJ.

3.4. Danos morais não configurados. Ausência de cobrança vexatória ou de inscrição do nome do Autor em cadastros negativos ou de comprovação de qualquer situação a atrair a teoria do desvio produtivo do consumidor. Mera cobrança acima da média da taxa de juros não pode ser considerada como geradora de dano moral.

IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido.'

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 51, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n° 596/STJ; STJ, EAREsp 676.608, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, Quarta Turma, REsp 971.853/RS, Min. Pádua Ribeiro; TJRJ, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 0001801-54.2021.8.19.0213, Des(a). Cezar Augusto Rodrigues Costa; TJRJ, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 0804631-38.2022.8.19.0208, Des(a). Alexandre Eduardo Scisinio; TJRJ, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 0002755-38.2020.8.19.0051, Des(a). Renata Machado Cotta.

(0812624-89.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

***DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, e assim o faço, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que os contratos entabulados entre as partes sejam recalculados, utilizando-se a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN**, indicada no laudo pericial às fls. 382/402, praticada nas operações da mesma espécie ao tempo da celebração dos contratos, recalculando-se as parcel*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
650
Carimbado Eletronicamente

mensais e repetindo-se os pagamentos em excesso, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das despesas processuais, e dos honorários advocatícios do advogado da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC. Por sua vez, condeno a parte requerida ao pagamento dos outros 70% (setenta por cento) das despesas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da parte autora, no percentual anteriormente fixado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido a título de honorários periciais, conforme percentual a que foi condenada, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018.

Comprovado o depósito do valor dos honorários periciais, caso tenha havido recebimento de ajuda de custo, intime-se o senhor perito para devolvê-la, de forma atualizada, através de recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita "Reembolso de Auxílio Pericial", conforme se verifica no art. 7º, §§ 2º e 3º c/c Anexo 3 da Resolução nº 02/2018. Caso não tenha havido recebimento de ajuda de custa, expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, nos termos do art. 7º, § 3º, tudo de acordo com a Resolução nº 02/2018.

Com o trânsito em julgado, havendo impulso da exequente, intime-se a executada para pagamento espontâneo em 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e honorários, tudo em conformidade com o regime instituído pelo artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em caso de adimplemento voluntário do valor da condenação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a extinção da obrigação (art. 924, II, do CPC), no prazo de 05 dias, e, em seguida, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão. Caso não iniciada a fase de cumprimento de sentença no prazo disposto no do inciso XXI do art. 255 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Judicial, remetam-se os autos à Central de Arquivamento, para baixa e expedição de certidão ao DEGAR, independentemente de intimação das partes.

Em qualquer hipótese, após o trânsito em julgado, proceda-se à evolução da classe processual para 'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)'.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões, no id. 534, a ré preliminarmente suscita a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como cerceamento de defesa. No mérito requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Sustenta que a autora tinha pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais, não havendo que se falar em vantagem indevida por parte da instituição financeira. Aduz que a composição da taxa dos juros é proporcional ao risco do negócio.

Contrarrazões pela parte autora, id. 623, pela manutenção da sentença e majoração dos honorários sucumbenciais.

Relatados.

In casu, impõe-se a suspensão do julgamento do recurso, consoante decisão proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e nº 2.227.287/MG, para fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025), nos seguintes termos:

> "(...) Comunico a Vossas Excelências que, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais nº 2.227.276/AL, nº 2.227.844/RS, nº 2.227.280/PR e 2.227.287/MG, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão jurídica: "**I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil *ou de outros critérios previamente definidos* como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários**; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.", cadastrada como Tema Repetitivo nº 1378-STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

> Comunico, ainda, que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente por unanimidade, **determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ *ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015*,** e observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (Acórdãos publicados no DJEN de 09/09/2025)."

Diante do exposto e em observância ao estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino o **SOBRESTAMENTO DO FEITO** até o trânsito em julgado do Tema 1378 do STJ.

Rio de Janeiro, da data da assinatura digital.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ